



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 980401 - ES (2025/0040199-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LUAM FERNANDO GIUBERTI MARQUES (PRESO)
ADVOGADO : DOUGLAS DE JESUS LUZ - ES022766
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA PRATICADA POR SERVIDOR PÚBLICO, USO DE DOCUMENTO FALSO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. OPERAÇÃO *FOLLOW THE MONEY*. NULIDADE. INQUIRÇÃO DE ACUSADOS E TESTEMUNHAS PELO MAGISTRADO. PREJUÍZO NÃO CONSTATADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP ATENDIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A disciplina que rege as nulidades no processo penal tem por objetivo assegurar a estrita observância das garantias constitucionais, sem tolerar arbitrariedades ou excessos que desequilibrem a dialética processual em prejuízo do acusado. Por isso, o reconhecimento de nulidades é necessário toda vez que se constatar a supressão ou a mitigação de garantia processual que possa trazer agravos ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

2. Neste caso, a atuação do Magistrado, inquirindo as testemunhas antes das partes, não revela violação à sua imparcialidade, devendo a parte agravante demonstrar em que medida referida situação lhe gerou prejuízo concreto, o que não ocorreu na espécie.

3. O atendimento aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal, cumpre ressaltar que a peça acusatória precisa elucidar os fatos delituosos, narrando-os em todas as suas circunstâncias, de modo a permitir o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. As condições para o exercício da ação penal possuem natureza processual e não dizem respeito ao mérito da ação penal. Os fatos alegados não precisam ser provados na inicial acusatória, uma vez que a produção de provas e contraprovas deve ser feita no curso da instrução criminal.

4. Neste caso, a denúncia informa que o agravante teria movimentado somas de dinheiro incompatíveis com seus ganhos habituais e que os valores que transitaram por contas bancárias vinculadas a ele seriam

provenientes das fraudes processuais apuradas pela operação *Follow the Money*. A denúncia narra diversos episódios em que integrantes do grupo criminosos realizaram transações financeiras usando contas bancárias vinculadas à empresa *Gleba Construções e Empreendimentos*, cujo sócio é o agravante, o que, segundo o Ministério Público, indica atos de lavagem de dinheiro.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 980401 - ES (2025/0040199-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LUAM FERNANDO GIUBERTI MARQUES (PRESO)
ADVOGADO : DOUGLAS DE JESUS LUZ - ES022766
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA PRATICADA POR SERVIDOR PÚBLICO, USO DE DOCUMENTO FALSO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. OPERAÇÃO *FOLLOW THE MONEY*. NULIDADE. INQUIRÇÃO DE ACUSADOS E TESTEMUNHAS PELO MAGISTRADO. PREJUÍZO NÃO CONSTATADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP ATENDIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A disciplina que rege as nulidades no processo penal tem por objetivo assegurar a estrita observância das garantias constitucionais, sem tolerar arbitrariedades ou excessos que desequilibrem a dialética processual em prejuízo do acusado. Por isso, o reconhecimento de nulidades é necessário toda vez que se constatar a supressão ou a mitigação de garantia processual que possa trazer agravos ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

2. Neste caso, a atuação do Magistrado, inquirindo as testemunhas antes das partes, não revela violação à sua imparcialidade, devendo a parte agravante demonstrar em que medida referida situação lhe gerou prejuízo concreto, o que não ocorreu na espécie.

3. O atendimento aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal, cumpre ressaltar que a peça acusatória precisa elucidar os fatos delituosos, narrando-os em todas as suas circunstâncias, de modo a permitir o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. As condições para o exercício da ação penal possuem natureza processual e não dizem respeito ao mérito da ação penal. Os fatos alegados não precisam ser provados na inicial acusatória, uma vez que a produção de provas e contraprovas deve ser feita no curso da instrução criminal.

4. Neste caso, a denúncia informa que o agravante teria movimentado somas de dinheiro incompatíveis com seus ganhos habituais e que os valores que transitaram por contas bancárias vinculadas a ele seriam

provenientes das fraudes processuais apuradas pela operação *Follow the Money*. A denúncia narra diversos episódios em que integrantes do grupo criminosos realizaram transações financeiras usando contas bancárias vinculadas à empresa *Gleba Construções e Empreendimentos*, cujo sócio é o agravante, o que, segundo o Ministério Público, indica atos de lavagem de dinheiro.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUAM FERNANDO GIUBERTI MARQUES, contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado nos autos da Ação Penal n. 0002277-53.2024.8.08.0000.

Em suas razões, o agravante reitera os argumentos em favor do reconhecimento de vício ensejador de nulidade no processo, em razão de o juiz instrutor, atuando por delegação do desembargador relator da ação penal originária, teria extrapolado os limites de sua atuação e produzido quase que a totalidade das provas que serviram de suporte à denúncia oferecida pelo Ministério Público, materializando o prejuízo sofrido pelo agravante.

A defesa insiste, ainda, que a denúncia não atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois a narrativa da acusação é genérica, não permitindo que o agravante conheça o exato teor das acusações nem traga elementos que permitam concluir pela justa causa dos atos persecutórios.

Diante disso, pede o provimento deste agravo para encerrar a ação penal ou declarar a nulidade do interrogatório do réu e os atos subsequentes. Subsidiariamente, requer a apresentação deste feito ao Colegiado, manifestando interesse em realizar sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos formais exigidos pelo art. 1.021 do Código de Processo Civil e art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não obstante os esforços dos agravantes, não constato elementos suficientes para reconsiderar a decisão, cujos fundamentos devem ser preservados.

A tese de violação ao sistema acusatório se sustenta no alegado protagonismo assumido pelo juiz instrutor, que presidiu alguns atos do procedimento investigatório criminal. Ele teria agido de forma ativa e direta na produção das provas, formulando perguntas durante os interrogatórios dos investigados e as oitivas das testemunhas.

A disciplina que rege as nulidades no processo penal tem por objetivo assegurar a estrita observância das garantias constitucionais, sem tolerar arbitrariedades ou excessos que desequilibrem a dialética processual em prejuízo do acusado. Por isso, o reconhecimento de nulidades é necessário toda vez que se constatar a supressão ou a mitigação de garantia processual que possa trazer agravos ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

O dever de vigilância quanto à regularidade formal do processo assegura não apenas a imparcialidade do órgão julgador, como também o respeito à paridade de armas entre defesa e acusação. Por outro lado, a declaração de nulidade de um ato processual deve ser precedida de demonstração de agravo concreto suportado pela parte, sob pena de se prestigiar apenas a forma, em detrimento do conteúdo do ato.

Nesse sentido, cito lição doutrinária de Ada Pellegrini Grinover, Antônio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho:

Sem ofensa ao sentido teleológico da norma não haverá prejuízo e, por isso, o reconhecimento da nulidade nessa hipótese constituiria consagração de um formalismo exagerado e inútil, que sacrificaria o objetivo maior da atividade jurisdicional; assim, somente a atipicidade relevante dá lugar à nulidade; daí a conhecida expressão utilizada pela doutrina francesa: *pas de nullité sans grief*. (GRINOVER, Ada P. et. al. **As nulidades no processo penal**. 11^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 25).

O sistema acusatório é um dos pilares do processo penal vigente e se caracteriza pela clara divisão entre as tarefas de acusar, defender e julgar. Essa separação, contudo, não impede a participação do magistrado na produção das provas. Cumpre lembrar que é o juiz o destinatário das provas e sua participação não revela, por si só, mácula apta a ensejar a nulidade do processo ou de atos persecutórios.

É sabido que *o juiz deixou de ser mero espectador inerte da batalha judicial, passando a assumir posição ativa, que lhe permite, dentre outras prerrogativas, determinar a produção de provas, desde que o faça com imparcialidade e resguardando o princípio do contraditório* (REsp 192.681/PR, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 2/3/2000).

Sobre o tema debatido, o Tribunal de origem fez as seguintes ponderações (e-STJ, fl. 39):

(...) Todavia, observa-se que a atuação do Juiz instrutor, delegada por este Relator, quando dos interrogatórios dos acusados, ocorreu a título de presidência dos atos processuais. A necessidade de sua intervenção direta nesses atos, na realidade, é uma forma de garantir os direitos fundamentais dos investigados. A mera indagação aos investigados sobre fatos objeto de apuração não caracteriza usurpação da função ministerial.

Com efeito, no âmbito dos processos de competência originária do Tribunal, regulados pela Lei n.º 8.038/1990, especialmente quando a autoridade com foro por prerrogativa de função ocupa o cargo de magistrado, o inquérito é distribuído ao Relator, a quem cabe iniciar ou prosseguir na investigação e determinar as diligências que entender cabíveis para realizar a apuração, nos termos do art. 33, parágrafo único da Lei Complementar n.º 35/1979 – LOMAN. Portanto, não há qualquer elemento que demonstre que o magistrado instrutor tenha atuado além dos limites de sua função, que se deu com estrita observância do art. 33, parágrafo único, da LOMAN. **Preliminar rejeitada.**

Assim, tem-se que a atuação do Magistrado, inquirindo as testemunhas antes das partes, não revela violação à sua imparcialidade, devendo a recorrente demonstrar em que medida referida situação lhe gerou prejuízo concreto.

Assim, tem-se que a atuação do Magistrado, inquirindo as testemunhas antes das partes, não revela violação à sua imparcialidade, devendo a recorrente demonstrar em que medida referida situação lhe gerou prejuízo concreto, que não ocorreu na espécie.

Nesse sentido, cito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, em que o agravante alega nulidade processual devido à inquirição de novas testemunhas de acusação, não arroladas na denúncia, após a preclusão do prazo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a autorização para ouvir novas testemunhas no curso da instrução processual, após a preclusão do prazo, viola o sistema acusatório e o princípio da paridade de armas.

III. Razões de decidir

3. O artigo 209 do Código de Processo Penal permite ao juiz ouvir outras testemunhas além das indicadas pelas partes, quando julgar necessário para a apuração dos fatos.

4. A jurisprudência desta Corte Superior entende que tal ato não caracteriza violação ao sistema acusatório, pois o juiz é o destinatário final da prova e pode determinar diligências para dirimir dúvidas relevantes. Se é possível que o Magistrado mesmo de ofício ouça testemunhas não indicada pelas partes, igualmente pode também inquirir aquelas sugeridas a destempo pela defesa ou pela acusação caso julgue necessário.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O juiz pode, nos limites legalmente autorizados, determinar a inquirição de novas testemunhas para dirimir dúvidas relevantes, sem que isso configure violação do sistema acusatório.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 209; CPP, art. 156, II.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 6.298/DF, Min. Luiz Fux, Plenário, julgado em 24/08/2023; STJ, AgRg no RHC n. 164.351/BA, Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 17/04/2023.

(AgRg no RHC n. 202.894/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE PROCESSUAL. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS PELO JUIZ. ART. 212 DO CPP. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO. PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM *HABEAS CORPUS*. ORDEM NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão que manteve a condenação do paciente pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/06). A defesa alega nulidade processual por violação do art. 212 do CPP e insuficiência de provas para a condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se houve violação ao sistema acusatório pela atuação do juiz na inquirição de testemunhas e (ii) se há insuficiência de provas para a condenação do paciente pelo crime de tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao não admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, salvo nos casos em que se constata flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal (AgRg no HC n. 895.777/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca; HC n. 225896 AgR, relator Ministro Luís Roberto Barroso).

4. No tocante à alegada violação do art. 212 do CPP, o Tribunal de origem constatou que o juiz apenas realizou perguntas objetivas, sem nenhum caráter acusatório ou prejuízo ao paciente, conforme prevê o princípio do *pas de nullité sans grief*.

5. Conforme o entendimento consolidado, o juiz tem o poder-dever de buscar a verdade real e, desde que mantenha a equidistância e urbanidade, pode intervir na inquirição de testemunhas para esclarecer pontos que julgue necessários, o que não caracteriza nulidade, tampouco violação do sistema acusatório (AgRg no AREsp n. 2.669.837/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca).

6. A tese de insuficiência probatória não pode ser analisada na via estreita do *habeas corpus*, pois demanda amplo exame do conjunto probatório, o que é incompatível com a natureza sumaríssima do remédio

constitucional (AgRg no HC n. 802.688/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca).

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

Na análise de ofício, não se verifica a existência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem.

(HC n. 836.727/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 21/10/2024.)

Com relação à denúncia e o atendimento aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal, cumpre ressaltar que a peça acusatória precisa elucidar os fatos delituosos, narrando-os em todas as suas circunstâncias, de modo a permitir o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. As condições para o exercício da ação penal possuem natureza processual e não dizem respeito ao mérito da ação penal. Os fatos alegados não precisam ser provados na inicial acusatória, uma vez que a produção de provas e contraprovas deve ser feita no curso da instrução criminal.

Sobre esse tema, esta Corte já se manifestou em diversas ocasiões. Destaco julgado recente da Sexta Turma, no qual se lê *que as condições para o exercício da ação têm natureza processual e não dizem respeito ao seu mérito. Na oportunidade do recebimento da denúncia, realiza-se análise hipotética sobre os fatos narrados, a partir da prova da existência do crime e de indícios que sinalizem, de modo suficiente, ter sido o réu o autor da infração penal. Tudo isso sem incursão vertical sobre os elementos de informação disponíveis, porquanto a cognição é sumária e limitada* (HC 543.683/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 2/9/2021).

No mesmo sentido:

Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate* (RHC 74.510/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 28/4/2017)

Nada obstante, referida conclusão não tem o condão de autorizar o início nem o prosseguimento de ações penais desprovidas de justa causa ou sem a individualização da conduta atribuída a cada réu. Anoto que, mesmo nos crimes de autoria coletiva, nos quais não se exige a descrição minuciosa da atuação dos denunciados, é imprescindível que se demonstre o liame existente entre o agir e a suposta conduta criminosa.

Retomando o caso concreto, verifica-se que a denúncia informa que o agravante teria movimentado somas de dinheiro incompatíveis com seus ganhos habituais e que os valores que transitaram por contas bancárias vinculadas a ele seriam provenientes das fraudes processuais apuradas pela operação *Follow the Money*. A denúncia narra diversos episódios em que integrantes do grupo criminosos realizaram transações financeiras usando contas bancárias vinculadas à empresa *Gleba Construções e Empreendimentos*, cujo sócio é o agravante, o que, segundo o Ministério Público, indica atos de lavagem de dinheiro.

Nessa linha de inteligência, é possível vislumbrar, na narrativa acusatória, conduta que se enquadra na moldura delineada pelos preceitos primários dos tipos penais imputados ao paciente. Cumpre lembrar que não se exige que a denúncia traga em seu bojo uma narração detalhada e descreva pormenorizadamente a conduta, nem que apresente provas definitivas de autoria, bastando-lhe fornecer indícios que apontem para a responsabilidade criminal do denunciado, permitindo que os argumentos defensivos sejam construídos em torno dos limites delineados na peça acusatória.

Assim, a partir do exame dos documentos juntados aos autos, revela-se prematuro o trancamento da ação penal, porquanto devidamente narrada a materialidade do crime e demonstrados os indícios suficientes de autoria. Assim, as alegações da impetrante devem ser examinadas ao longo da instrução processual, uma vez que não se mostra possível, em *habeas corpus*, afirmar que os fatos ocorreram da forma narrada na denúncia, tampouco desqualificá-la, isentando a querelada, sem prévio exame do conjunto probatório.

Desse modo, as pretensões formuladas não encontram amparo na jurisprudência desta Corte Superior ou na legislação penal, de maneira que não se constata qualquer constrangimento ilegal apto a autorizar a concessão da ordem de *habeas corpus*.

Assim, diante das razões apresentadas no *decisum* agravado, acima reiteradas, **nego provimento** a este agravo regimental.

É como voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 980.401 / ES

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0040199-4

Número de Origem:

00022775320248080000 00022836020248080000 0022775320248080000 22775320248080000
22836020248080000

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DOUGLAS DE JESUS LUZ

ADVOGADO : DOUGLAS DE JESUS LUZ - ES022766

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : LUAM FERNANDO GIUBERTI MARQUES (PRESO)

CORRÉU : JOAO AUTIMIO LEAO MARTINS

CORRÉU : JOSE JOELSON MARTINS DE OLIVEIRA

CORRÉU : VICENTE SANTORIO FILHO

CORRÉU : VICTOR HUGO DE MATTOS MARTINS

CORRÉU : JUAREZ JOSE CAMPOS

CORRÉU : VAGUINER COELHO LOPES

CORRÉU : WISLEY OLIVEIRA DA SILVA

CORRÉU : ERALDO ARLINDO VERA CRUZ

CORRÉU : MAURO PANSINI JUNIOR

CORRÉU : BRUNO FRITOLI ALMEIDA

CORRÉU : DENISON CHAVES METZKER

CORRÉU : LUANA ESPERANDIO NUNES DE SOUZA

CORRÉU : GABRIEL MARTINS DE OLIVEIRA

CORRÉU : MAURICIO CAMATTA RANGEL
CORRÉU : CLAUDIO MARCIO MOTHE CRUZEIRO
CORRÉU : LUIZ ANTONIO ESPERANDIO
CORRÉU : RICARDO NUNES DE SOUZA
CORRÉU : HAYALLA ESPERANDIO
CORRÉU : VELDIR JOSE XAVIER
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO ATIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUAM FERNANDO GIUBERTI MARQUES (PRESO)
ADVOGADO : DOUGLAS DE JESUS LUZ - ES022766
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de agosto de 2025